



Prefeitura Municipal de Piquete
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2025

"Altera o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 244/2012, de 27 de setembro de 2012 e autoriza a Procuradoria do Município de Piquete a utilizar de meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Município e a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos considerados de valor inexpressivo para efeito de cobrança de débitos fiscais ou não"

ROMULO KAZIMIERZ LUSZCZYNSKI, Prefeito do Município de Piquete, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Piquete aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 244/2012 de 27 de setembro de 2012 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizada a Procuradoria Municipal dispensar a distribuição de execuções fiscais referentes às dívidas tributárias e não tributárias de baixo valor, sendo aquelas de montante igual ou inferior a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP)."

Art. 2º - Antes do ajuizamento da execução fiscal, poderão ser adotados meios alternativos para a recuperação de créditos fiscais municipais, oportunizado ao contribuinte a adesão ao parcelamento do crédito, por meio da Lei 238/2009 ou a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, quando houver lei em vigor, podendo ainda realizar a notificação do executado para pagamento do débito.

§ 1º. A notificação do executado para pagamento do débito poderá ser realizada, alternativamente, por notificação extrajudicial entregue pelos próprios fiscais tributários, carta com Aviso de Recebimento (AR) ou por outros meios eletrônicos.



Prefeitura Municipal de Piquete
Estado de São Paulo

Art. 3º - Além das medidas administrativas previstas no artigo anterior, poderá a administração proceder ao prévio protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), nos respectivos cartórios competentes.

§ 1º. O protesto do título poderá ser dispensado nos seguintes casos:

I - Comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

II - Existência de averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora;

III - Indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado; e

IV - Por motivo de eficiência, comprovando-se a inadequação da medida.

§ 2º. Nos casos em que a Procuradoria indicar bem imóvel para penhora, deverá juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel.

Art. 4º - A adoção prévia dos meios alternativos para a cobrança do crédito fiscal será realizada pela Procuradoria Municipal, e os respectivos débitos serão acrescidos das custas, juros e honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

§ 1º. O pagamento dos honorários advocatícios estabelecidos no *caput* do presente artigo, bem como aqueles devidos nas ações judiciais de qualquer natureza, em que a administração direta, indireta e fundacional municipal figure como parte ou interessada, deverá ser depositado pela parte sucumbente ou devedora na conta bancária criada pelo Município de Piquete para este fim específico.

§ 2º. A conta bancária referida no parágrafo primeiro será de gestão exclusiva da Procuradoria Municipal,



Prefeitura Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

podendo dispor livremente dos valores referentes aos honorários advocatícios nela depositados, observando-se os limites do artigo 37, XI, da Constituição Federal de 1988.

§ 3º. Os valores constantes da conta bancária, de que tratam os parágrafos anteriores, não constituem encargos ou direitos do Tesouro Municipal de Piquete, sendo os mesmos pertencentes integralmente aos Procuradores Municipais, na forma dos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 8.906/94.

Art. 5º - O disposto no artigo 1º não se aplica na hipótese de existência de vários débitos relativos ao mesmo devedor, os quais deverão ser somados e, caso superem o valor mínimo de 20 (vinte) UFESPs, ficarão sujeitos à cobrança.

Art. 6º - Fica autorizada a Procuradoria requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das Execuções Fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor da causa seja igual ou inferior ao previsto no artigo 1º desta Lei, desde que ausente nos autos garantia útil à satisfação do crédito, ou, ainda, a existência de Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, Ação Anulatória, Mandado de Segurança ou qualquer outra modalidade que tenha por objeto a discussão do débito do devedor ou de terceiros.

Art. 7º - Fica a Procuradoria dispensada de interpor Recurso das sentenças proferidas em ações de Execução Fiscal, cujo valor da causa seja inferior ao valor previsto no artigo 1º desta Lei, vigente à época da distribuição.

Art. 8º - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Municipal fica autorizada a ajuizar a competente Execução Fiscal com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

Parágrafo único. Uma vez quitado integralmente o débito pelo devedor, inclusive os honorários advocatícios e os emolumentos cartorários, o Município requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a exclusão do nome do devedor nos registros de órgãos de proteção ao crédito e, consequentemente, a extinção da Ação de Execução ajuizada.



Prefeitura Municipal de Piquete
Estado de São Paulo

Art. 9º - Os casos omissos e demais procedimentos específicos serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 10. – Fica revogado o artigo 6º da Lei Complementar Municipal 244/2012.

Art. 11. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piquete, 13 de março 2025.



A blue ink signature of the name "ROMULO KAZIMIERZ LUSZCZYNSKI" followed by the title "Prefeito Municipal" underneath it.

ROMULO KAZIMIERZ LUSZCZYNSKI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Piquete

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Município de Piquete, objetivando dar cumprimento ao Recurso Extraordinário nº 1.355.208, rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 19/12/2023 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (Tema 1.184), bem como à Resolução nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trouxeram significativo impacto aos processos de execução fiscal em todo o país, editou o presente projeto de lei complementar, visando regulamentar os meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Município e a possibilidade de não ajuizamento de ações ou execuções fiscais de débitos considerados de valor inexpressivo, para efeito de cobrança de débitos tributários ou não tributários.

Nas decisões mencionadas acima ficou estabelecido que "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado; 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis";

Desta forma, apesar da oposição quanto aos aspectos constitucionais das decisões colacionadas acima, a municipalidade se vê obrigada a regulamentar a matéria dentro dos limites do seu interesse, considerando que o tema resguarda a competência constitucional de cada ente federado para estabelecer o limite mínimo de valor para o ajuizamento de Execuções Fiscais, e que o valor estabelecido



Prefeitura Municipal de Piquete
Estado de São Paulo

na Lei Municipal nº 244/2012 se mostra ínfimo para os padrões atuais.

Assim, tendo em vista a necessidade imperiosa de não suspender as cobranças de tributos do Município de Piquete, faz-se necessária a aprovação desta lei para regulamentar o modelo administrativo conciliatório e outros mecanismos que permitam a cobrança prévia desses valores, sem prejuízo ao interesse público primário, em defesa das instituições, do equilíbrio das contas públicas e da eficiência administrativa;

Ante o exposto, propomos o necessário Projeto de Lei, submetendo a apreciação de Vossas Excelências, solicitando sua aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA** para que o Município possa atualizar o valor do crédito fiscal a ser ajuizado, bem como institua procedimentos para a cobrança administrativa dos demais créditos fiscais que não atinjam aquele teto.

Prefeitura Municipal de Piquete, 13 de março 2025.



ROMULO KAZIMIERZ LUSZCZYNSKI
Prefeito Municipal